



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2010

(nº 3.355/2008, na Casa de origem, do Deputado Dr. Nechar)

Obriga a divulgação do número de telefone da Polícia Rodoviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação do número de telefone de emergência da Polícia Rodoviária Federal em placas informativas dispostas ao longo das rodovias federais.

Art. 2º Nas áreas sem acesso ao número de telefone de emergência, deve ser divulgado o número de telefone do posto da Polícia Rodoviária Federal responsável pelo trecho rodoviário.

Parágrafo único. A divulgação deve ser de fácil visualização, abrangendo a sede do posto e o trecho rodoviário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Replicado por omissão da data de publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.355, DE 2008**

Obriga a divulgação do número de telefone de contato dos postos da Polícia Rodoviária Federal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a divulgação do número de telefone de contato dos postos da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º O número de telefone de contato do posto da Polícia Rodoviária Federal com jurisdição sobre determinado trecho de rodovia deverá ser divulgado em local e tamanho de fácil visualização na sede do respectivo posto, bem como em placas de sinalização distribuídas ao longo do referido trecho rodoviário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O número de mortos e feridos em acidentes de trânsito no Brasil é assustador. A cada ano perdemos milhares de vidas nas rodovias e ruas das nossas cidades em consequência desses desastres. Muitos poderiam ter sido salvos se o socorro chegasse a tempo de oferecer-lhes o primeiro atendimento. Esse socorro chega às vezes tarde porque as pessoas não têm conhecimento do número de telefone de emergência da Polícia Rodoviária Federal com jurisdição sob a via onde ocorreu o acidente.

Iniciativas simples, mas bem objetivas e baratas, podem ser quase que imediatamente implementadas principalmente em relação às rodovias federais, bastando, para isso, divulgar números de telefone dos postos da polícia rodoviária, para que possam ser acionados em situações de emergência. Ao longo do tempo, os motoristas em geral começarão a incluir essa preciosa informação em

seus celulares, que poderão ser de grande valia durante as viagens em situações diversas, principalmente, nos casos de acidentes de trâfego, ou mesmo, de defeitos mecânicos dos veículos.

O tempo de espera para um acidentado pode ser a diferença entre a vida e a morte. O que pode mudar, nesses casos, é a rapidez de comunicação entre os primeiros voluntários e a Polícia Rodoviária Federal ou paramédicos mais próximos do desastre. Essas informações devem ser naturalmente disponíveis ao longo das estradas para um atendimento eficiente que, em certos casos, é fundamental para salvar a vida dos feridos.

Este projeto de lei nos parece ser uma exigência elementar, de fácil aplicação nacional, mas de fundamental importância. Sendo aprovado, pode se constituir um modelo a ser adotado em Estados e Municípios. Esta medida deve ser posta em prática com urgência, como forma de reduzir ainda mais a estatística de vítimas de acidentes que causam prejuízos ao País.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres Parlamentares apoio necessário para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2008.

Deputado Dr. NECHAR

*(As Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 14/04/2010.